**PROCESSO**: **n º** 2000-005226/2016

**INTERESSADO:** PGE

**ASSUNTO:** REQUERIMENTO

**DETALHES:** SOL. COM URGÊNCIA CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL

Tratam-se os autos sobre o **Processo Administrativo nº 2000-005226/2016**, em 01 (um) volume com 144 (cento e quarenta e quatro) fls., que versam sobre a aquisição de medicamento, através de Decisão Judicial, pela Secretaria de Estado da Saúde – SESAU através da empresa **HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.** (CNPJ nº 26.921.908/0002-02) para atendimento das necessidades apresentadas. A solicitação de pagamento está orçada em **R$19.103,76 (dezenove mil, cento e três reais e setenta e seis centavos).**

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no **art. 59, Parágrafo Único, da Lei Federal nº 8.666/93**. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fl. 144), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no referido processo:

À fl. 02 – Observa-se Ofício PGE/PJ/CD nº 277/2016, datado de 11/03/2016, de lavra do Subcoordenador da Procuradoria Judicial/PGE, encaminhando a Secretária de Estado da Saúde os autos para conhecimento e adoção de medidas cabíveis quanto ao Cumprimento da Decisão ajuizada por Ivonete Barbosa da Silva.

Às fls. 03/18 – Observa-se cópias da Decisão, Petição Inicial e Citação referentes a ação ajuizada por Ivonete Barbosa da Silva.

À fl. 19 – Consta Despacho s/n, de 23/03/2016, de lavra do Núcleo de Acompanhamento de Processos Judiciais de Medicamentos, informando a falta de documentação para o cumprimento da Decisão Judicial em tela, sugerindo o envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado, para que essa, junto ao juízo processante, extraia cópia do receituário e/ou laudo médico, discriminando a medicação a ser usada, bem como seu quantitativo e período de tratamento, documentos pessoais, telefone para contato.

Às fls. 21/63 – Consta DESPACHO – PGE/PJ/2016, datado de 06/04/2016, de lavra da Procuradoria Geral do Estado, informando que seguem anexos a este despacho os documentos juntados pela parte autora no processo judicial de origem.

À fl. 65 – Verifica-se DESPACHO – NAPJM, datado de 12/04/2016, de lavra da Coordenadoria Técnica do Núcleo de Acompanhamento de Processos Judiciais de Medicamentos, sugerindo o imediato cumprimento da ordem judicial.

Às fls. 66/71 – Verifica-se solicitação em caráter emergencial para aquisição inicial do medicamento juntamente com o Termo de Referência, datados de 26/04/2016, de lavra da Assessoria Técnica da Assistência Farmacêutica.

À fl. 74 – Observa-se aviso de Cotação no DOE de 03/05/2016.

À fl. 84 – Verifica-se cotação de Preços da empresa HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES.

À fl. 86 – Consta informação do Setor de Compras, de 10/08/2016, indicando como vencedora a empresa HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES (CNPJ Nº 26.921.908/0002-02), no valor de R$19.103,76 (dezenove mil, cento e três reais e setenta e seis centavos).

À fl. 87 – Consta C.R.C. – Certificado de Registro Cadastral, com emissão em 11/08/2016, assinada por Luci Francisca dos Santos, indicando as validades das certidões.

À fl. 88 – Observa-se comunicação do Setor de Cadastro, Averiguação de Preços e Regularidade de Empresas informando que a empresa em comento encontra-se em situação de Idoneidade Fiscal Regular.

À fl. 92 – Consta Ofício PGE/PJ/SESAU nº 534/2016, de 12/08/2016, de lavra da Procuradoria Geral do Estado requerendo informações sobre o cumprimento da demanda, bem como procedimentos futuros para aquisição do medicamento, já que se trata de obrigação por tempo indeterminado.

À fl. 94 – Consta Certidão – NJM, de 10/08/2016, do Núcleo Judicial de Medicamentos, certificando que a ordem judicial determinando que o Estado de Alagoas forneça o medicamento OMALIZUMABE 150MG à Ivonete Barbosa da Silva vem sendo cumprida à medida que fora iniciado o regular procedimento de compra.

À fl. 95 – Verifica-se autorização para pagamento no valor de R$19.103,76 (dezenove mil, cento e três reais e setenta e seis centavos), em nome da empresa HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES (CNPJ Nº 26.921.908/0002-02), datado de 01/09/2016, de lavra da Secretária de Estado da Saúde, Rozangela Maria de Almeida Fernandes Wyszomirska.

À fl. 97- Observa-se Dotação Orçamentária do exercício de 2016.

À fl. 99 – Consta C.R.C. – Certificado de Registro Cadastral, com emissão em 21/09/2016, assinada por Luci Francisca dos Santos, indicando as validades das certidões.

À fl. 101/103 – Observa-se Termo de Ratificação da Dispensa de Licitação, datado de 21/09/2016, de lavra da Secretária de Estado da Saúde, bem como a cópia da Publicação no DOE em 22/09/2016.

À fl. 105- Observa-se Dotação Orçamentária do exercício de 2016, sem a devida assinatura.

À fl. 106 – Consta C.R.C. – Certificado de Registro Cadastral, com emissão em 30/12/2016, emitido por Caroline Toledo de Almeida, indicando as validades das certidões.

À fl. 107 – Consta Nota de Empenho 2016NE23022, datada de 30/12/2016, no valor de R$19.103,76 (dezenove mil, cento e três reais e setenta e seis centavos), em nome da empresa citada.

Às fls. 109/110 – Verifica-se que o referido processo foi inscrito em Restos a Pagar de 2016, encaminhando os autos a Superintendência Administrativa para análise e parecer quanto à compra de medicamentos, atesto do gestor e ratificação da aquisição e outras providências.

Às fls. 111/124 – Observa-se a juntada de documentos pela empresa em comento, quais sejam: MEMO GERAD Nº 142/2017, DANFE nº 152217, de 30/01/2017 (devidamente atestada), Ordem de Fornecimento nº 00603/17 SULOG/SESAU, Nota de Empenho 2016NE23022, Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista (vencidas).

À fl. 126 – Consta DESPACHO – D.SETCON, datado de 26/04/2017, de lavra do Setor de Contratos, informando que não existe contrato celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a empresa HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES S/A.

À fl. 127 – Consta informação do Controle Interno da SESAU, datado de 26/05/2017, indicando que foi constatada a movimentação de entrada e distribuição dos produtos pela empresa TCI, conforme documentos acostados (fls. 128/131).

Às fls. 141/143 – Consta DESPACHO S/N, datado de 02/02/2018, de lavra do Secretário Executivo de Gestão Interna, Delano Sobral Rolim, ressaltando o que determina a Lei nº 8.666/93, Art. 59 quanto ao pagamento por indenização e encaminhando os autos a Controladoria Geral do Estado para análise acerca da possibilidade de pagamento.

De toda a explanação e detalhamento processual, contidos no exame dos autos do presente parecer, alertem-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**I - DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01 DE 11/05/2007, EMITIDA PELA PGE/AL** - Qualquer pagamento somente deverá ser realizado, mediante a certificação da entrega do objeto contratado, observados os prazos, valores de quantitativos expressos nas cláusulas contratuais, e, ainda, com a apresentação dos documentos relativos regularidade fiscal, especialmente quanto a Dívida Ativa do Estado.

**II. DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento, que as certidões referentes à regularidade fiscal e trabalhista, válidas, sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

III. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – Que seja informada a dotação orçamentária atualizada a ser utilizada para a referida despesa.

**IV. CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – Torna-se premente que se apure a conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a prática de ilícitos contra a Administração Pública, em obediência ao art. 2º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Estadual nº 6.161/2000.

**V - DO ATENDIMENTO AO DECRETO Nº 57.404/2018 -** Observou-se o não cumprimento ao que determina o Art. 57 do Decreto Estadual nº 57.404/18, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens “I” a “V”, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à empresa **HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.** (CNPJ nº 26.921.908/0002-02)**.**

Maceió-AL, 16 de março de 2018.

Fabiana Cristina Mendonça de Freitas

**Assessora de Controle Interno/Matrícula nº 108-2**

Acolho o Parecer.

Viviane Rocha Luna do Nascimento

**Assessora de Controle Interno/Matrícula nº 114-7**